



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª VARA DE ALTA FLORESTA

---

Autos nº:1000040-68.2017.8.11.0007

Vistos etc.

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por JOEL QUINTELLA e SANDRA CORRÊA DE MELLO, ambos advogando em causa própria, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA e CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, visando à suspensão do Projeto de Lei nº. 023/2016 de autoria da Mesa Diretora da segunda requerida, o qual aumentou em 85,7% os subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários e instituiu o 13º salário a todos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a referida norma afronta ao art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial seu parágrafo segundo, que fere o princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 16 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Alta Floresta.

Com a inicial foram acostados documentos ao PJe.

A ação foi ajuizada no período de recesso forense e o Magistrado Plantonista entendeu que a matéria contida na vestibular não se enquadrava na

apreciação do judiciário durante o período de recesso e, nesse lapso temporal, o Projeto de Lei nº 023/2016, aprovado pela segunda Requerida em 23/12/2016 e sancionado pelo Prefeito Municipal, com a devida publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso nº 1020, no dia 28/12/2016, se transformou na Lei Municipal nº. 2.354/2016. Ademais, aduz que a Lei Municipal nº 2.354/2016, ora combatida, afronta aos princípios da moralidade e anterioridade e é contrária ao que dispõe o § 4º, do art. 39, da nossa Carta Magna.

Desta feita, a parte autora requer a tutela de urgência para fins de determinar a suspensão da vigência e efeitos da Lei Municipal nº 2.354/2016 até o julgamento da presente demanda.

Muito bem. Preceitua o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal que:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Por "despesa com pessoal", o artigo 18 da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal conceitua como abrangendo o subsídio do prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER. (...) No mais, note-se que a LC no 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal. 4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão. 5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1170241/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

Denota-se dos autos que a Lei Municipal nº 2.354/2016 não atendeu a essas exigências. Pelo contrário, o projeto de lei respectivo fora aprovado em 23 de dezembro de 2016, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato e sancionado pelo Prefeito Municipal, com a devida publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nº 1020, no dia 28/12/2016, às fls. 16/17, o qual resultou na Lei Municipal nº 2.354/2016 o que, nessa fase inicial, vislumbra-se infringência ao disposto no parágrafo único, do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma, a verossimilhança jurídica da alegação se encontra presente, ferindo não só tais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também o art. 2º, alíneas "b" e "c" da Lei nº 4.717/65.

O perigo da demora, por sua vez, está evidente em razão da dificuldade (quicá, impossibilidade) de se reparar o patrimônio público caso tais aumentos sejam pagos aos beneficiados pela lei, além do mais, se trata de verba de caráter alimentar, portanto, irrepetível.

Por fim, a medida é perfeitamente reversível, uma vez que, na hipótese de ser revista esta decisão, a verba poderá ser imediatamente paga. Não se trata de determinar que o subsídio não seja pago, mas sim, de suspender o aumento aprovado pela Câmara Municipal e sancionado pelo Prefeito em desacordo com o que prevê a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprem-se, assim, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos:

1) DEFIRO a liminar para o fim de SUSPENDER os efeitos da Lei Municipal nº 2.354/2016, (o aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários e instituição do 13º aos vereadores) e, DETERMINO a manutenção dos vencimentos em valores anteriores à sua aprovação, sob pena de MULTA DIÁRIA que FIXO em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e da configuração dos crimes de desobediência e de apropriação indébita pelo gestor público.

2) Não obstante o interesse público defendido nas causas em que a Fazenda Pública é parte não impeça a realização de acordos judiciais, não há uma discricionariedade ampla por parte do advogado público para fazer tais acordos de maneira que não é possível identificar, prima facie, se o presente feito seria passível de transação judicial. Assim, designar audiência na forma do caput do artigo 334 do CPC/2015 no presente feito, levando em consideração o objeto da causa somente contribuirá para o indesejável prolongamento do processo, em sentido diametralmente oposto ao trilhado pelo novo código, além de abarrotar a pauta de audiências de conciliação e mediação. Diante de tais considerações, DEIXO de designar audiência de conciliação nesta oportunidade, podendo fazê-lo, a qualquer momento, caso as partes manifestem interesse em se comporem.

Assim, CITEM-SE os requeridos, nas pessoas de seus representantes

legais (artigo 242, § 3º, CPC/2015), para oferecerem resposta no prazo de vinte (20) dias, na forma do art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/65, ainda, com as advertências do artigo 344, todos do CPC/2015, devendo a parte requeira, no prazo de resposta, juntar aos autos o estudo de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas, sob as penas da lei.

3) Com relação às custas processuais referente ao presente feito, deverá ser observado o disposto no art. 10 da Lei nº 4.717/65.

4) INTIME-SE o Ministério Público (art. 7º, I, "a" da Lei nº 4.717/65).

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Alta Floresta, 13 de janeiro de 2017.

**Anna Paula Gomes de Freitas**

Juíza de Direito

**Anna Paula Gomes de Freitas**

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: **ANNA PAULA GOMES DE FREITAS**  
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **4576128**



17011315415931200000004540358